



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001619/2004-04
Recurso nº 239.677 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.780 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2000 a 30/11/2000

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO-SUJEITOS AO ART. 74, §4º DA LEI 9.430/96.

Se o pedido de compensação já foi indeferido definitivamente, não há razão para sobrestar andamento do processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado para constituir o débito que se pretendia extinguir no pedido de compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 13 de julho de 2001, a recorrente formulou pedido de ressarcimento de créditos-prêmios do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, com fundamento no DL nº 491/69, acompanhado de pedido de compensação com débitos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, dos meses de fevereiro a novembro de 2000.

O pedido tramitou sob o processo nº 10480.011684/2001-62, apenso a este processo. Em 26 de novembro de 2001, a DRF indeferiu o pedido, decisão que restou mantida pela DRJ-Recife/PE, em 19 de setembro de 2003 e, em definitivo, pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 2004 (acórdão nº 202-15.810).

Entendendo que os pedidos de compensação formulados antes da vigência do art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96 não tinham potência constitutiva do crédito tributário, e considerando que os débitos de PIS referidos não haviam sido informados em DCTF, a DRF entendeu necessário lavrar auto de infração para fins de lançamento. Este auto é justamente o objeto deste processo 19647.001619/2004-04 (fls. 13/20).

Mantida a autuação pela DRJ-Recife (fls. 91/96), sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 102/118), no qual requereu-se a suspensão do trâmite deste processo até o julgamento final do mandado de segurança nº 99.0009628-2, perante a 13ª Vara Federal de Pernambuco, na qual pleiteava o reconhecimento do direito à compensação do crédito-prêmio do IPI.

É o relato do suficiente.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Inicialmente, entendo que a passagem “*apreciação pela autoridade administrativa*”, no §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, refere-se à análise *da autoridade preparadora*, isto é, à apreciação inicial da DRF sobre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Se é assim, o requerimento objeto do P.A. 10480.011684/2001-62 não tinha mesmo natureza constitutiva do crédito, pois que apreciado pela DRF em 26 de novembro de 2001 – antes da vigência do §4º, de 29 de agosto de 2002 –, não se lhe aplicando, portanto, os §§6º e 11 da Lei nº 9.430/96, o que torna pertinente e necessária a constituição do crédito mediante o presente lançamento de ofício.

É descabida a pretensão da recorrente. Se o P.A. 10480.011684/2001-62, no qual se pleiteia a compensação, ainda estivesse em trâmite, seria, aí sim, o caso de sobrestar este feito, ante a inequívoca relação de prejudicialidade entre aquele processo e esta autuação; afinal, provido o requerimento de compensação, o débito aqui lançado estaria extinto, o que implicaria o cancelamento do presente lançamento.

Mas aquele processo – apensado a este – de há muito encerrou-se, e com decisão contrária à pretensão de compensação.

Processo nº 19647.001619/2004-04
Acórdão n.º **3403-00.780**

S3-C4T3
Fl. 2

A existência de ação judicial, a seu turno, tampouco tem o condão de suspender o trâmite do processo administrativo. Quando muito, repercute no desconhecimento da impugnação do contribuinte, por renúncia tácita à instância administrativa (Súmula CARF nº 1).

Ainda que assim não fosse, constato, no site do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança nº 99.0009628-2 transitou em julgado em 8 de novembro de 2010 com decisão desfavorável à pretensão da recorrente.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:25:42.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10196.71WM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C0483AC5463B045662018271637F03862418E8B9